

DO SEQUESTRO PROCESSUAL PENAL

SEQUESTRATION OF CRIMINAL PROCEDURE

Voltaire de Lima Moraes¹

Professor da Faculdade de Direito da PUCRS

RESUMO: Este artigo procura analisar os principais aspectos relacionados com o sequestro na área processual penal. Para isso, são analisados o seu conceito, a legitimidade para requer o sequestro, bem como os casos de cabimento, e os que ensejam o levantamento dessa medida, além dos tipos de defesas que são admissíveis. Ao final, são extraídas conclusões.

PALAVRAS-CHAVE: Sequestro; réu; terceiro; casos de cabimento; defesas; recursos.

ABSTRACT: *This article seeks to analyze the main aspects related to the kidnapping in the area of criminal procedure. For this, we analyze the concept, the legitimacy required for sequestration, as well as the appropriateness of cases, and those who*

desire the survey that measure, in addition to the types of defenses that are admissible. At the end, conclusions are drawn.

KEYWORDS: *Sequestration; defendant; third; cases of appropriateness; defenses; resources.*

SUMÁRIO: Considerações preliminares; 1 Conceito; 2 Da legitimidade para requerer o sequestro; 3 Casos de cabimento; 4 Aspectos procedimentais; 5 Da defesa do acusado ou de terceiro; 6 Levantamento do sequestro; 7 Da insurgência recursal; Conclusões.

SUMMARY: *Preliminary; 1 Concept; 2 The right to request the sequestration; 3 Cases of appropriateness; 4 procedural aspects; 5 The defense of the accused or a third party; 6 Survey of sequestration; 7 Da insurgency appeal; Conclusions.*

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cabe, inicialmente, destacar que o sequestro constitui uma das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal.

¹ Bacharel em Direito pela UFRGS, Mestre e Doutor em Direito pela PUCRS, Desembargador do TJRS.

A sua disciplina normativa está prevista a partir do art. 125 e vai até o art. 133 do Código de Processo Penal, topograficamente inserido no Capítulo VI, Título VI, que trata “Das Questões e Processos Incidentes”, e, portanto, no Livro I, que versa a respeito “Do Processo Em Geral”.

Lembra Hélio Tornaghi², ao tratar do sequestro, que

o instituto se origina no Direito romano, onde as partes em litígio podiam depositar a coisa litigiosa (*res litigiosa, res de qua est controversita*) em mãos de um terceiro (*sequester*) e ao juiz era dado ordenar o depósito. No primeiro caso, sequestro convencional ou voluntário; no outro sequestro judicial ou necessário.

A propósito, observa Aury Lopes Jr.³ que

no Brasil, durante muito tempo, as medidas assecuratórias permaneceram em profundo repouso, sem utilização, tornando-se ilustres desconhecidas nos foros criminais. Mas isso é passado e, na última década, com a crescente expansão do direito penal econômico e tributário, as medidas assecuratórias estão na pauta do dia.

Ao analisar a importância das medidas assecuratórias, entre as quais figura o sequestro, prelecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar⁴ que elas

visam a garantir o ressarcimento pecuniário da vítima em face do ilícito ocorrido, além de obstar o locupletamento do infrator. Servem também para pagamento de custas e de eventual multa. Têm caráter de instrumentalidade e se destinam a evitar o prejuízo que adviria da demora na conclusão da ação penal.

De início, importante também verificar que bens são passíveis de sequestro.

² TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. V, 1959. p. 120-121.

³ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 915.

⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 273.

Com efeito, dispõe o art. 125 do CPP que “caberá o sequestro dos bens imóveis⁵, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro”.

Ao tratar do art. 125 do CPP, observa Hidejalma Muccio⁶ que

inicialmente, temos que o Código de Processo Penal não distinguiu o sequestro do arresto. O primeiro, sabe-se, pressupõe bem determinado. O sequestro só pode recair sobre o bem cuja propriedade é controvertida. O segundo atinge qualquer bem do indiciado ou réu. O arresto tem por objetivo impedir a dilapidação do patrimônio, com fins à satisfação do dano. É certo que ao prever no art. 125 que são sequestráveis *os bens imóveis adquiridos com os proventos da infração*, referida norma legal estabeleceu certo limite, não permitiu a retenção de todos os bens do indiciado ou réu, mas sim daqueles que foram adquiridos com os proventos da infração. Daí não ser hipótese, propriamente de arresto; neste, a retenção é de qualquer bem, adquirido ou não com os proventos da infração.

Mas também os bens móveis podem ser passíveis de sequestro, conquanto não o sejam constrictos judicialmente mediante busca e apreensão. É o que preceitua o art. 132 do CPP: “Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis⁷ se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada

⁵ O Código Civil brasileiro considera bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente (art. 79), bem como considera imóveis para os efeitos legais: I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II - o direito à sucessão aberta (art. 80). E ainda dispõe que não perdem o caráter de imóveis: I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando sua unidade, forem removidas para outro local; II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem (art. 81).

⁶ MUCCIO, Hidejalma. *Curso de processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 705.

⁷ O Código Civil brasileiro considera móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (art. 82) e ainda considera móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes (art. 83). E ainda esclarece: os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio (art. 84).

no Capítulo XI do Título VII deste Livro”. E a medida regulada no Capítulo e Título referidos é a busca e apreensão.

A propósito, ao discorrer sobre o sequestro de bens móveis, distinguindo da busca e apreensão, elucidativo é o magistério de Hidejalma Muccio⁸:

Os bens móveis, portanto, podem ser sequestrados, desde que tenham sido adquiridos com o produto ou proventos do crime e existam indícios veementes da sua proveniência ilícita. Exemplos: o veículo que foi adquirido com o dinheiro subtraído; o aparelho de som que foi permutado com a bicicleta subtraída. Nesses exemplos, nem o veículo nem o aparelho de som podem ser apreendidos, e não podem porque não constituem produto do crime: não foram obtidos ilicitamente, o que foi obtido criminosamente foi o dinheiro e a bicicleta. O produto do crime não é objeto de sequestro, mas sim de busca e apreensão. Daí a ressalva do art. 132.

Nesse diapasão distintivo, assevera Aury Lopes Jr⁹:

Quando estivermos diante do objeto direto do crime, muitas vezes constituindo o próprio corpo de delito, a medida cabível será a (busca e posterior) apreensão do bem. Assim, o carro furtado ou roubado é apreendido, pois constitui objeto direto do crime. Já aqueles bens adquiridos com os proventos da infração ou com os lucros dela obtidos serão objeto de sequestro e não de apreensão. Daí por que o carro comprado com o dinheiro obtido pelo tráfico de substâncias entorpecentes, o lucro do roubo ou furto, etc., será sequestrado e não apreendido.

Sob um outro ângulo de análise, observa Norberto Avena¹⁰ que, ao mesmo tempo em que impede o enriquecimento ilícito do imputado, o sequestro assegura que se operem

⁸ MUCCIO, Hidejalma. Op. cit., p. 710.

⁹ LOPES JR., Aury. Op. cit., p. 924.

¹⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal esquematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 385.

os dois efeitos extrapenais da sentença condenatória transitada em julgado, previstos no art. 91, I e II, *b*, 2ª parte, do CP, quais sejam: *reparação do dano causado pela infração penal e perda dos bens adquiridos com o produto da prática criminosa*.

1 CONCEITO

De acordo com o magistério de Julio Fabbrini Mirabete¹¹,

em seu sentido estrito, sequestro é a decisão judicial bem como a consequente retenção por depósito da coisa litigiosa em mãos de terceiros estranhos à lide, com o fim de preservar o direito sobre ela. Mas o Código não emprega a palavra “sequestro” em seu sentido restrito e técnico, abrangendo também o “arresto”, que é a retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, e outros institutos afins.

E, ao referir-se a sequestro no plano processual penal, citando entendimento jurisprudencial, proclama Julio Fabbrini Mirabete¹² que “é a retenção judicial do bem imóvel ou móvel, havido com os proventos da infração, com o fim de assegurar as obrigações civis advindas deste”.

Com efeito, são tidas como medidas assecuratórias o sequestro, o arresto e a hipoteca legal, consoante se vê do Código de Processo Penal (arts. 125 a 144).

Preleciona Vicente Greco Filho¹³ que

o sequestro é medida assecuratória, fundada no interesse público, e antecipativa do perdimento de bens como efeito da condenação, no caso de bens produto do crime ou adquiridos pelo agente com a prática do fato criminoso. Por ter por fundamento o interesse público, qual seja, o de que a atividade criminosa não tenha vantagem econômica, o sequestro pode, inclusive, ser decretado de ofício.

¹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 236.

¹² MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 236. Observa que “o Código não emprega a palavra ‘sequestro’ em seu sentido restrito e técnico, abrangendo também o ‘arresto’, que é a retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, e outros institutos afins”.

¹³ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 198.

Cabe salientar que o sequestro previsto no Código de Processo Penal difere do sequestro como medida cautelar prevista no Código de Processo Civil. Enquanto no CPP o sequestro é tido como uma medida assecuratória (coercitiva) que visa a apreender bens móveis ou imóveis obtidos com o produto da prática de crime, objetivando o devido ressarcimento da vítima, no CPC o sequestro é considerado uma medida cautelar coercitiva, que visa a apreender um bem objeto do litígio, a fim de que se garanta a utilidade do provimento jurisdicional a ser concedido no processo principal, quer a respeito de sua posse, propriedade ou outro direito.

E, na visão de Guilherme de Souza Nucci¹⁴, o sequestro

é a medida assecuratória consistente em reter os bens imóveis e móveis do indiciado ou acusado, ainda que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito da infração penal, para que deles não se desfaça, durante o curso da ação penal, a fim de se viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa.

De tudo isso se pode afirmar que o sequestro de bens imóveis ou móveis pode ter lugar tanto na fase pré-processual quanto no curso do processo penal.

2 DA LEGITIMIDADE PARA REQUERER O SEQUESTRO

Indagar sobre a legitimidade ativa, em se tratando de sequestro disciplinado no âmbito do CPP, significa investigar quem está autorizado, pela lei processual penal, a requerer essa medida assecuratória. E, afora isso, se poderá o juiz decretá-la de ofício, muito embora, é evidente, a legitimidade esteja associada à terminologia vinculada à parte que poderá propor essa medida assecuratória.

Dispõe o art. 127 do CPP que o sequestro pode ser requerido pelo Ministério Público, pelo ofendido ou mediante representação da autoridade policial, como também o juiz, de ofício, poderá ordená-lo.

Sustenta Aury Lopes Jr.¹⁵ ser inconstitucional o sequestro decretado de ofício pelo juiz, pois vê nessa iniciativa judicial ofensa ao sistema acusatório-constitucional, além de violar o princípio da imparcialidade, sabidamente um

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 312.

¹⁵ LOPES JR., Aury. Op. cit., p. 920.

pressuposto processual subjetivo referente ao juiz; diz ainda que, no que se refere à representação da autoridade policial, ser ela somente possível de gerar efeitos se houver a concordância do Ministério Público.

Contudo, até agora, não se tem notícia de o STF ter declarado a inconstitucionalidade dessa parte do referido dispositivo do CPP, que permite ao juiz decretar o sequestro de ofício. Também há que se ponderar que a representação da autoridade policial, pedindo o sequestro de um bem, somente é cabível na fase pré-processual (quando estiver em curso o inquérito policial), pois se a denúncia já foi oferecida, e instaurada a ação penal, descabe conhecer dessa representação, uma vez que a legitimidade nesta fase é do Ministério Público, não tendo a autoridade policial legitimidade para formular pedidos, mormente dessa natureza, em juízo. Na fase do inquérito policial, todavia, não se vê óbice processual a que a autoridade policial formule representação pelo sequestro de bens sem a prévia concordância do Ministério Público, pois a lei não impõe essa anuência prévia. Isso não significa que, em tal situação, o Ministério Público não seja ouvido sobre tal representação, formulada na fase do inquérito policial e, em obediência ao princípio da independência funcional, poderá posicionar-se a favor ou contra essa representação.

A propósito, preleciona Eugênio Pacelli de Oliveira¹⁶, ao tratar da possibilidade de o juiz conceder de ofício o sequestro, que

a autorização concedida ao juiz, para a decretação de ofício da medida, pode ser explicada tanto pela presença do interesse público em determinados processos quanto por se tratar de matéria estreitamente ligada ao mérito (proventos resultantes da ação criminosa, sujeitos à pena de perdimento) da ação penal, submetida, portanto, ao amplo conhecimento judicial.

Cabe ainda ponderar que as Comissões Parlamentares de Inquérito, muito embora tenham poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da CF), não se inserem aí os de decretar a indisponibilidade de bens, como os que se verificam em medidas assecuratórias, *v.g.*, o sequestro, pois esta competência somente é possível de ser exercida por quem detém função jurisdicional, ou seja, é exclusiva dos magistrados. Nesse sentido é também o

¹⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 274.

entendimento de Guilherme de Souza Nucci¹⁷, citando precedente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do “MS 23.452/DF (DJU de 08.06.1999) (MS 23.446/DF, Rel. Ilmar Galvão, 18.08.1999, *Informativo* STF 158, agosto de 1999)”.

3 CASOS DE CABIMENTO

Dispõe o art. 126 do CPP que, para a decretação do sequestro, *bastará a existência de indícios¹⁸ veementes da proveniência ilícita dos bens*.

Isso significa que, ao ser examinado um pedido de sequestro, o magistrado deverá fazer uma avaliação do pedido em nível de uma cognição sumária, não devendo, pois, para formar o seu juízo de deferimento, exigir uma prova plena e inequívoca de que o bem objeto do sequestro tenha origem ilícita.

Em se tratando de medida assecuratória, tal qual ocorre com as denominadas medidas cautelares no âmbito do CPC, a cognição de tal postulação deve dar-se em nível sumário, ou seja, verificar se está presente o *fumus boni iuris*, e não uma prova plena e exauriente a esse respeito.

A propósito, ao tratar das medidas assecuratórias, entre as quais está o sequestro, esclarece Magalhães Noronha¹⁹ que “a lei não exige prova plena acerca do direito de quem pleiteia tais providências; contenta-se com indícios *veementes* (arts. 126 e 134) da origem ilícita da coisa. A certeza plena do fato e da autoria tornaria ilusórias as medidas que o Código dispôs”.

Importante ainda destacar que não somente o CPP prevê a possibilidade de sequestro de bens imóveis ou móveis. Também a legislação especial dispõe a esse respeito, como ocorre com a Lei nº 9.613/1998, que trata *Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores* (art. 4º, que prevê o cabimento de medidas assecuratórias), bem como a Lei nº 11.343/2006, que dispõe sobre o *Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas* (art. 60, que também admite a utilização de medidas assecuratórias).

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 126.

¹⁸ O CPP, em seu art. 239, dispõe que “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

¹⁹ MAGALHÃES NORONHA, Edgar. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 73.

4 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Uma vez realizado o sequestro, deverá o juiz determinar a sua inscrição, em se tratando de bem imóvel, no Registro de Imóveis (arts. 128 do CPP e 239 da Lei nº 6.015/1973).

Bem pondera Eugênio Pacelli de Oliveira²⁰ que

a inscrição no Registro de Imóveis dispensa mais considerações, uma vez que a função acautelatória dos interesses patrimoniais do lesado ou mesmo do interesse público no perdimento dos bens adquiridos com proveito da infração estaria irremedialmente afetada sem a garantia contra terceiros de boa-fé, o que, em relação a bens imóveis, somente se realiza a partir da inscrição no Registro de Imóveis.

Dispõe o art. 129 do CPP que o sequestro será autuado em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Em se tratando de incidente que pode surgir antes de oferecida a denúncia ou a queixa ou no curso processo penal, a fim de evitar indesejável tumulto naqueles e nestes autos, o sequestro deve ser autuado em autos apartados.

Cabe, no entanto, ainda ponderar que o sequestro pode ser decretado não somente antes do oferecimento da denúncia ou da queixa, com base em inquérito policial (fase pré-processual), mas também com suporte em outros elementos probatórios, *v.g.*, os verificados em *notitia criminis* endereçada ao Ministério Público, em autos de Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, § 3º, da CF) ou em Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985), notadamente considerando que se o inquérito policial não é imprescindível para a propositura da ação penal (CPP, arts. 12, 27, 39, § 5º, e 46, § 1º), não o será para as medidas assecuratórias.

Com efeito, esclarece Guilherme de Souza Nucci²¹ que

tratando-se de procedimento incidente, sobre o qual pode haver litígio, é preciso que seja autuado à parte. Logo, ainda que seja o juiz a autoridade provocadora, deve fazê-lo em separado, contendo os motivos que

²⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Op. cit., p. 274.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 127.

o levam a decretar o sequestro e permitindo a ciência das partes, inclusive das que forem interessadas em contrariar a decisão tomada.

5 DA DEFESA DO ACUSADO OU DE TERCEIRO

Preceitua o art. 130 do CPP que o sequestro pode ser embargado: “I – pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II – pelo terceiro, a quem houverem os bens sidos transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé”.

Preleciona Tourinho Filho²² que, “uma vez realizada a diligência do sequestro, podem ser opostos *embargos*, meios de defesa que, no particular, a lei processual penal confere: a) a terceiro senhor e possuidor; b) ao indiciado ou réu; c) ao terceiro de boa-fé”.

Sustenta Julio Fabbrini Mirabete²³ que

o acusado só pode embargar o sequestro “sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração” (art. 130, I). O *terceiro* a quem foram transferidos os bens a título oneroso, pode opor os embargos apenas “sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé” (art. 130, II). Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé. Outros fundamentos só podem ser apreciados no juízo cível, em ação própria. Nessas hipóteses, os embargos não podem ser julgados antes de passar em julgado a sentença condenatória (art. 130, parágrafo único). Procura-se com isso, evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios (do processo incidente e processo principal). A competência para a decisão continua a ser do juízo criminal, pois a este também cabe a determinação de avaliação e venda dos bens em leilão (art. 133). O *terceiro* estranho ao fato pode opor qualquer defesa cabível já que a lei não faz qualquer limitação a seu respeito. Quanto a este não é necessário que se aguarde a decisão definitiva da ação principal,

²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 3º v., 2007. p. 33-34.

²³ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 238.

já que é ele “estranho” ao fato criminoso objeto do processo.

Importante considerar que o indiciado ou réu não poderá opor a alegação de que o bem imóvel onde reside não poderá ser objeto de sequestro, pois também a salvo de penhora, com amparo na Lei nº 8.009/1990, pois tal forma de defesa não merece acolhida quando esse bem, mesmo sendo aquele onde esteja a residir com a sua família, tiver sido adquirido com o produto de crime. E isso considerando o disposto no art. 3º, VI, dessa lei, que faz expressa ressalva a esse respeito.

6 LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO

O CPP, em seu art. 131, prevê três situações que levam ao levantamento do sequestro:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, *b*, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Na esteira do que dispõe o art. 131 do CPP, prelecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar²⁴ que “o sequestro não subsiste se a ação criminal não for intentada em 60 dias, ou se o terceiro prestar caução, ou ainda se houver sentença absolutória ou extintiva da punibilidade. Ocorrendo a hipótese, o sequestro será levantado”.

Quanto ao prazo de sessenta dias para o ajuizamento da ação penal, cabe salientar a observação feita Aury Lopes Jr.²⁵: “Considerando que se trata de medida restritiva de direitos fundamentais, a leitura tem de ser cautelosa, até porque é o poder punitivo que deve ser legitimado e estritamente regulado. Daí

²⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 274.

²⁵ LOPES JR., Aury. Op. cit., p. 923.

por que pensamos que o marco inicial para o cômputo dos 60 dias é a data em que se efetivou a medida”.

No que se refere à prestação de caução, como causa de levantamento do sequestro, cabe asseverar que ela pode ser prestada tanto mediante caução real ou fidejussória, mormente considerando que a lei processual penal não restringe o tipo de caução a ser oferecida, razão por que se aplica aqui, por analogia, o disposto nos arts. 826 e 827 do CPC. Contudo, importante observar que o terceiro, a quem os bens objeto do sequestro foram transferidos, somente poderá valer-se de caução fidejussória se ela vier a ser prestada por uma outra pessoa, considerando que ele é parte interessada direta na liberação do bem e, sabidamente, ninguém poderá ser fiador de si mesmo.

De outro lado, no que se refere ao levantamento do sequestro com fundamento na extinção da punibilidade ou absolvição do réu, apregoa Eugênio Pacelli de Oliveira²⁶ que

sendo absolutória a decisão ou julgada extinta a punibilidade, o sequestro será imediatamente levantado. Note-se que a decisão extintiva da punibilidade não afeta o direito do lesado à recomposição civil, limitando-se a determinar o levantamento do sequestro no âmbito criminal. Nada impedirá, portanto, a adoção das providências cabíveis junto ao juízo cível.

7 DA INSURGÊNCIA RECURSAL

Da decisão que julga a medida assecuratória de sequestro, o recurso cabível é o de apelação (art. 593, II, do CPP). E isso porque se trata de uma decisão definitiva, ainda que proferida em autos apartados do principal.

A propósito, assevera Guilherme de Souza Nucci²⁷ que o recurso cabível, tanto da decisão que concede como da que indefere a medida cautelar de sequestro, é o de apelação, considerando o disposto no art. 593, II, do CPP.

Por sua vez, Norberto Avena²⁸ sustenta que

embora o Código de Processo Penal estabeleça os embargos como forma de insurgimento em relação

²⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Op. cit., p. 275.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 314.

²⁸ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Op. cit., p. 390.

ao sequestro, têm a jurisprudência e a doutrina consolidadas admitido, também, o uso do *mandado de segurança* e da *apelação* prevista no art. 593, II, do CPP com esse mesmo objetivo. Sendo assim, qual deverá ser o critério de opção do indivíduo atingido em patrimônio pelo grave? Em verdade, tudo depende da existência ou não, em poder do prejudicado pela medida, de provas capazes de conduzir ao seu levantamento, e, em caso positivo, da qualidade dessas provas.

A esse respeito, cabe ponderar que o uso do mandado de segurança somente terá sentido se o prejudicado com a medida tiver elementos probatórios inequívocos de que a decretação da medida viola o seu direito líquido e certo sobre o bem objeto da medida constritiva; caso contrário, o mandado de segurança estará fadado ao insucesso.

CONCLUSÕES

O sequestro é uma espécie de medida assecuratória, tal qual o são o arresto e a hipoteca legal.

É cabível o sequestro de bens imóveis ou móveis tanto na fase pré-processual como no curso do processo penal.

Não somente o Código de Processo Penal prevê casos de cabimento de sequestro, mas também leis especiais, como ocorre com a Lei nº 9.613/1998 (art. 4º) e Lei nº 11.343/2006 (art. 60).

As Comissões Parlamentares de Inquérito, a despeito de possuírem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da CF), não ostentam poderes para determinar a indisponibilidade de bens, como as que se verificam em medidas assecuratórias, pois as restrições delas advindas somente podem ser decretadas por quem exerce função jurisdicional, ou seja, é exclusiva dos magistrados.

Tem legitimidade para *embargar* a decisão que decreta a medida assecuratória de sequestro tanto o indiciado ou réu, quanto o terceiro, senhor e possuidor, ou terceiro de boa-fé.

A decisão que julga a medida assecuratória de sequestro é atacável mediante *apelação* (art. 593, II, do CPP), pois se trata de uma decisão definitiva, proferida em autos apartados do principal.

O remédio processual adequado para atacar decisão judicial que concede o sequestro são os *embargos*; contudo, o indiciado, réu ou terceiro poderão valer-se de mandado de segurança para ver o bem constrito liberado, desde que, por esta via, haja prova irrefutável a confortar o seu direito líquido e certo, deduzido em juízo.